

Dia 11.5 - CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO

CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. (DA JUNTADA DA CITAÇÃO)

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

(§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência (de mediação ou conciliação) deve ser manifestado por todos os litisconsortes.)

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

§ 4º A audiência não será realizada: (I...)
II - quando não se admitir a autocomposição.

Princípio da concentração da defesa (ou da eventualidade)

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Arts. 335 e 336 – Contestação

Antes de estudar o artigo, veja onde estamos no procedimento comum

Petição inicial

↓

Inicial apta

↓

Art. 334

Audiência de Conciliação

↓

Sem acordo

↓

Art. 335

Contestação (15 dias)

↓

Réplica

↓

Saneamento

↓

Instrução

↓

Sentença

Perceba:

A contestação é a **primeira manifestação defensiva do réu**.

Ela inaugura a fase de defesa.



Art. 335

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias.

A primeira informação importante:

**O prazo é sempre de
15 dias úteis.**

O que muda

não é o prazo.

O que muda

é **quando ele começa**.



Inciso I

Esse é o caso mais comum.

O prazo começa da audiência de conciliação

ou

da última sessão de conciliação.



Quando isso acontece?

Quando houve audiência.

Mas:

- alguma parte não compareceu;

ou

- compareceu,

mas

não houve acordo.

Exemplo

Audiência

↓

Autor compareceu.

Réu compareceu.

↓

Não houve acordo.

↓

Quando começa a contestação?

No dia da audiência.

E se houver duas audiências?

Lembre do art. 334.

Podem existir

várias sessões.

Nesse caso,

o prazo começa

da:

última sessão.

Audiência

↓

Acordo?

```
graph TD
    A[Audiência] --> B[Acordo?]
    B -- Sim --> C[Processo termina]
    B -- Não --> D[Contestação  
15 dias]
```



Inciso II

Esse inciso gera muita dúvida.

Ele trata da hipótese em que a audiência nem acontece.

Quando?

Art. 334, §4º, inciso I.

Ou seja,

quando **as duas partes** manifestam desinteresse.

O autor

já disse isso na inicial.

O réu

também apresenta petição dizendo:

"Também não quero audiência."

Pergunta

Quando começa o prazo?

da data do protocolo

do pedido do réu.

Exemplo

Autor:

na inicial, não quer audiência.

Réu:

protocola petição em:

10 de maio.

↓

Prazo da contestação

começa em: **10 de maio.**

Por que não espera a decisão do juiz?

Porque, na prática, quando os dois manifestaram desinteresse, a audiência necessariamente será dispensada.

Logo,

não existe razão para aguardar despacho judicial.



Inciso III

Esse é o inciso residual.

Ele diz:

"Nos demais casos"

aplica-se o art. 231.

O que diz o art. 231?

Ele disciplina o momento da citação.

Exemplo:

- oficial de justiça;
- correio;
- meio eletrônico;
- edital.

Cada modalidade possui um termo inicial próprio.

Quando esse inciso é usado?

Principalmente nas hipóteses em que:

- não existe audiência.

Exemplo:

ações em que a autocomposição não é admitida.



§1º – Litisconsórcio passivo

Imagine:

Existem três réus.

Todos precisam manifestar desinteresse.

Lembra do art. 334?

↓

Somente quando todos manifestam desinteresse, a audiência é cancelada.

Pergunta

Quando começa o prazo de cada réu?

Resposta:

Para cada um, na data em que ele próprio protocolou seu pedido.

Exemplo

Réu A

↓

protocolo 01/06.

Réu B

↓

05/06.

O prazo de A começa 01/06.

O prazo de B começa 05/06.

Cada réu possui seu próprio termo inicial.

§2º

Esse parágrafo é pouco cobrado, mas pode aparecer.

Ele trata da hipótese em que não existe audiência porque a autocomposição não é admitida.

Além disso, há:

- litisconsórcio passivo;
- desistência em relação a réu ainda não citado.

Pergunta

Quando começa o prazo dos demais?

↓

Da intimação da decisão que homologou a desistência.

Art. 336

Incumbe ao réu alegar toda a matéria de defesa.

Esse dispositivo consagra:

Princípio da concentração da defesa

ou

eventualidade.

O que significa?

O réu deve apresentar na contestação todas as defesas.

Não pode fazer assim:

Contestação

↓

alega prescrição.

Depois,

três meses depois,

alega ilegitimidade.

Depois,

alega pagamento.

Em regra,

isso não é permitido.

A defesa deve ser completa.

O réu deve apresentar:

Defesas processuais

Exemplo:

- incompetência;
- ilegitimidade;
- litispendência;
- coisa julgada.

Defesas de mérito

Exemplo:

- pagamento;
- prescrição;
- decadência;
- compensação;
- novação.

Provas

Também deve indicar:

quais provas pretende produzir.

O que acontece se esquecer?

Em regra, ocorre:

preclusão.

A defesa que poderia ter sido apresentada na contestação não poderá ser alegada depois,

salvo matérias de ordem pública ou hipóteses legalmente excepcionadas.

Relação com a revelia

Se o réu não apresenta contestação,
pode ocorrer:

↓

revelia
(arts. 344 e seguintes).

Por isso, a contestação é o ato mais importante da defesa.

Contestação

↓

Toda matéria de defesa

↓

Defesas processuais

+

Defesas de mérito

+

Provas



Os três termos iniciais do art. 335

Situação	Prazo começa
Houve audiência	Da audiência (ou da última sessão)
Ambos dispensaram audiência	Do protocolo do pedido do réu
Demais casos	Conforme o art. 231 (modo da citação)

Pegadinhas de prova

1.

A contestação sempre começa
da citação?

✗ Não.

Depende
do art. 335.



2.

Quando há audiência, o prazo começa da citação?

✗ Não.

Começa da audiência.

3.

Quando ambos dispensam audiência, o prazo começa da decisão do juiz?

✗ Não.

Começa do protocolo do pedido do réu.

4.

O réu pode guardar argumentos para depois?

✗ Em regra, não.

O art. 336 consagra o **princípio da concentração da defesa (ou da eventualidade)**: toda a matéria de defesa deve ser alegada na contestação, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Preliminares de contestação

Art. 337. **Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:**

O legislador separa a defesa em duas partes.



O que são preliminares?

São matérias que, em regra, não discutem quem possui razão no conflito.

Elas atacam:

- o processo;
- seus pressupostos;
- suas condições.

São chamadas de:

defesas processuais.

Exemplo

Imagine:

O autor ajuizou ação na comarca errada.

O réu não começa dizendo:

"Nunca devo nada."

Primeiro ele diz:

"Esse juízo é incompetente."

Essa é uma preliminar.

PRELIMINARES

↓

Problemas do processo

↓

MÉRITO

↓

Problemas do direito material

I - inexistência ou nulidade da citação;

A citação é o ato que chama o réu ao processo.

Sem citação válida, não existe contraditório.

Exemplos

O réu nunca foi citado.

Ou

foi citado em endereço errado.

Ou

a carta de citação foi entregue a pessoa sem poderes.

Tudo isso pode gerar nulidade.

Atenção

Lembre do art. 239.

O comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação.

II - incompetência absoluta e **relativa;** (**juiz não conhece de ofício**)

O CPC de 2015 trouxe uma novidade.

Hoje, as duas devem ser alegadas em preliminar.

Incompetência absoluta

Relaciona-se, normalmente, à matéria ou à função.

Pode ser conhecida de ofício.

Incompetência relativa

Normalmente relaciona-se ao território ou ao valor.

Não pode ser conhecida de ofício.

O juiz somente analisa se o réu alegar.

Consequência

Se o réu não alegar a incompetência relativa,

ocorre:

prorrogação da competência.

III - incorreção do valor da causa;

O valor da causa é fixado na petição inicial.

O réu pode discordar.

IV - inépcia da petição inicial;

Pode acontecer de o juiz não perceber uma hipótese do art. 330.

O réu, então, pode alegar a inépcia.

Exemplo

Faltou causa de pedir.

O juiz não percebeu.

O réu aponta essa nulidade.

V - perempção;

O que é?

O autor ajuizou a mesma ação e a abandonou três vezes, por sua culpa.

Na quarta vez, não poderá ajuizá-la novamente.

VI - litispendência;

Existe outra ação idêntica ainda em andamento.

Requisitos

Mesmas:

- partes;
- pedido;
- causa de pedir.

Consequência

O segundo processo deve ser extinto.

VII - coisa julgada;

Também exige a tríplice identidade.

Mas agora o primeiro processo já terminou.

Existe sentença com trânsito em julgado.

VIII - conexão;

Existe outra ação com:

- pedido

ou

- causa de pedir comum.

Consequência

Os processos podem ser reunidos para julgamento conjunto.

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

Incapacidade

Exemplo:

menor sem representante.

Defeito de representação

Exemplo:

advogado sem procuração.

Falta de autorização

Exemplo:

quando a lei exige autorização específica para demandar.

X - convenção de arbitragem; (juiz não conhece de ofício)

Imagine:

Existe cláusula arbitral.

Mesmo assim, o autor ajuizou ação judicial.

O réu deve alegar a convenção de arbitragem.

Atenção

O juiz não pode conhecer essa matéria de ofício.

Se o réu não alegar, considera-se renunciada a arbitragem.

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

O réu afirma:

O autor não é o titular do direito.

Ou

o próprio réu não é parte legítima.

Interesse processual

Também pode faltar:

- necessidade;
- utilidade;
- adequação.

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

Algumas ações dependem de caução ou garantia.

Sem ela, o réu pode alegar essa preliminar.

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

O réu pode demonstrar que o autor possui condições financeiras e, portanto, não deveria receber gratuidade.

Consequências

Nem toda preliminar extingue o processo.

Matéria	Consequência
Incompetência	Remessa ao juízo competente
Conexão	Reunião dos processos
Valor da causa	Correção do valor
Defeito de representação	Regularização
Nulidade da citação	Nova citação
Litispendência	Extinção
Coisa julgada	Extinção
Perempção	Extinção
Arbitragem	Extinção sem resolução do mérito

Relação com o art. 336

Veja como os artigos conversam.

Contestação

↓

337

Preliminares

↓

336

Mérito

↓

Provas

Primeiro o réu verifica se o processo pode continuar.

Somente depois discute quem possui razão.

Pegadinhas de prova

1.

A incompetência relativa pode ser conhecida de ofício?

✗ Não.

2.

O juiz pode reconhecer a cláusula arbitral sem provocação?

✗ Não.

Ela depende de alegação do réu.

3.

Litispêndência e coisa julgada exigem:

✓ mesmas partes;

✓ mesmo pedido;

✓ mesma causa de pedir.

A diferença é apenas o estágio do primeiro processo:

- **litispêndência** → ainda está em curso;
- **coisa julgada** → já terminou com trânsito em julgado.

4.

O réu pode apresentar essas matérias depois da contestação?

Em regra,

✗ não.

O art. 336 consagra o **princípio da concentração da defesa (ou da eventualidade)**: todas as matérias defensivas devem ser alegadas na contestação, ressalvadas as exceções previstas em lei.



Litispendência e Coisa Julgada

§ 1º **Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**

Ações Idênticas

§ 2º Uma ação **é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

Litispendência

§ 3º **Há litispendência quando se repete ação que está em curso.**

Coisa Julgada

§ 4º **Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.**

Juiz conhece de Ofício

§ 5º **Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.**

Ausência de alegação de convenção de arbitragem

§ 6º **A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.**

1. Quando há litispendência ou coisa julgada?

O § 1º estabelece a ideia geral:

Há litispendência ou coisa julgada quando se reproduz uma ação anteriormente ajuizada.

Mas não basta que as ações sejam apenas parecidas. É necessário que sejam **idênticas**, conforme o § 2º.

2. Quando duas ações são idênticas?

Pela chamada **teoria dos três elementos da ação**, duas ações são idênticas quando possuem:

- as mesmas partes;
- a mesma causa de pedir;
- o mesmo pedido.

É a chamada **tríplice identidade**.

Mesmas partes

Devem coincidir os sujeitos da relação processual, considerados também na mesma qualidade jurídica.

Exemplo:

- primeira ação: João contra Maria;
- segunda ação: João contra Maria.

Há identidade subjetiva.

Se, na segunda ação, João demanda Pedro, em regra não há identidade completa.

Mesma causa de pedir

A causa de pedir corresponde aos fatos e fundamentos que sustentam a pretensão.

Exemplo:

- ação 1: cobrança fundada no contrato X;
- ação 2: cobrança fundada no mesmo contrato X e no mesmo inadimplemento.

Há identidade da causa de pedir.

Mesmo pedido

É necessário que se busque a mesma providência jurisdicional e o mesmo bem da vida.

Exemplo:

- ação 1: cobrança de R\$ 30.000 decorrentes do contrato X;
- ação 2: cobrança dos mesmos R\$ 30.000 pelo mesmo contrato.

Há identidade do pedido.

Fórmula para memorizar

PARTES + CAUSA DE PEDIR + PEDIDO
= ações idênticas

3. Litispendência

O § 3º dispõe:

Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Portanto, existem duas ações idênticas tramitando ao mesmo tempo.

Exemplo

João ajuíza ação contra Maria cobrando R\$ 20.000 com base no contrato X.

O processo ainda está em andamento.

Depois, João ajuíza outra ação contra Maria, cobrando os mesmos R\$ 20.000 com base no mesmo contrato.

Resultado:

✅ Há litispendência.

A segunda ação será extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V.

Qual ação continua?

Em regra, permanece a ação ajuizada primeiro.

Para verificar qual juízo se tornou prevento, deve-se observar a disciplina da prevenção, especialmente o art. 59 do CPC.

4. Coisa julgada

O § 4º dispõe:

Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Aqui, a primeira ação já terminou definitivamente.

Exemplo

João ajuizou ação contra Maria cobrando R\$ 20.000 pelo contrato X.

A ação foi julgada e houve trânsito em julgado.

Depois, João propõe outra ação idêntica.

Resultado:

✔ Há coisa julgada.

A nova ação será extinta sem resolução do mérito, também com fundamento no art. 485, V.

5. Diferença central

Litispendência	Coisa julgada
A primeira ação ainda está em curso	A primeira ação já terminou
Existem dois processos simultâneos	Existe nova tentativa de discutir causa já decidida
Extinção da segunda ação sem mérito	Extinção da nova ação sem mérito

Macete

Litispendência = processo pendente.

Coisa julgada = processo encerrado definitivamente.

6. Ações parecidas não são necessariamente idênticas

É importante não confundir identidade com mera semelhança.

Mesmo pedido, mas causa de pedir diferente

Exemplo:

- ação 1: indenização por acidente ocorrido em janeiro;
- ação 2: indenização por acidente ocorrido em junho.

O pedido pode ser semelhante, mas os fatos são diferentes.

✗ Não há tríplice identidade.

Mesmas partes e causa de pedir, mas pedido diferente

Exemplo:

- ação 1: declaração de nulidade do contrato;
- ação 2: indenização por danos causados pelo contrato.

Pode haver conexão ou relação entre as ações, mas não necessariamente litispendência ou coisa julgada.



7. Conhecimento de ofício — § 5º

O § 5º estabelece:

Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas no art. 337.

Portanto, em regra, o juiz pode reconhecer as preliminares mesmo que o réu não as alegue.

As duas exceções

O juiz não pode conhecer de ofício:

1. **incompetência relativa;**
2. **convenção de arbitragem.**

Essas matérias dependem de manifestação do réu.

Consequência da omissão

Incompetência relativa

Se o réu não a alegar na contestação, ocorre prorrogação da competência.

O juízo inicialmente incompetente torna-se competente para aquela causa.

Convenção de arbitragem

Se o réu não alegar, aceita a jurisdição estatal e renuncia ao juízo arbitral, conforme o § 6º.



8. Convenção de arbitragem — § 6º

A ausência de alegação da convenção de arbitragem implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Isso significa que a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral não afastam automaticamente a jurisdição estatal.

O réu precisa invocá-los na contestação.

Exemplo

O contrato contém cláusula arbitral.

Mesmo assim, o autor ajuíza ação perante o Judiciário.

O réu apresenta contestação, mas não menciona a arbitragem.

Consequência:

- aceita que o Judiciário julgue a causa;
- renuncia à arbitragem naquele litígio.

Depois, em regra, não poderá tentar deslocar o processo para o juízo arbitral.



9. Convenção de arbitragem não se confunde com incompetência absoluta

Essa é uma pegadinha importante.

A existência de arbitragem:

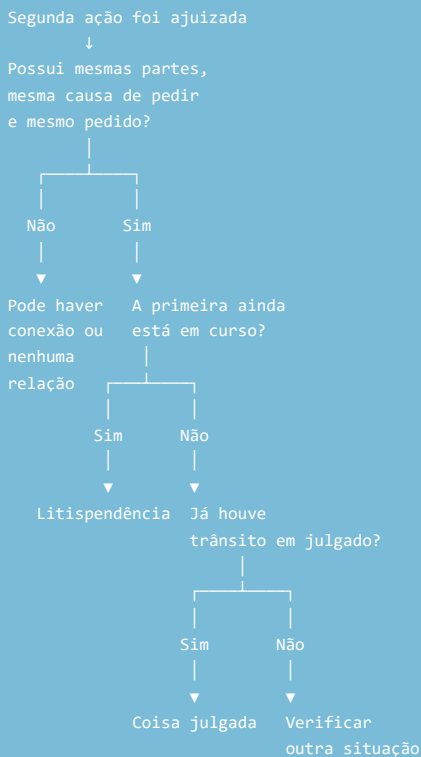
- não é matéria que o juiz reconhece de ofício;
- depende de alegação do réu;
- pode ser renunciada por comportamento processual.

Já a incompetência absoluta:

- pode ser reconhecida de ofício;
- não se prorroga pela omissão da parte.



10. Fluxo completo



Quadro final para concurso

Tema	Regra
Ações idênticas	Mesmas partes, causa de pedir e pedido
Litispendência	Repetição de ação ainda em curso
Coisa julgada	Repetição de ação já transitada em julgado
Consequência	Extinção sem resolução do mérito
Conhecimento de ofício	Regra geral para as matérias do art. 337
Exceções	Incompetência relativa e convenção de arbitragem
Arbitragem não alegada	Aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral



Ilegitimidade Passiva (réu)

Art. 338. **Alegando o réu**, na contestação, **ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado**, **o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias**, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. **Realizada a substituição**, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, **que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.**

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior

Art. 339. **Quando alegar sua ilegitimidade**, incumbe ao réu indicar **o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento**, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º **O autor**, ao aceitar a indicação, **procederá, no prazo de 15 (quinze) dias**, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do [art. 338](#).

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do [art. 85, § 8º](#).

§ 2º **No prazo de 15 (quinze) dias**, o autor pode optar por alterar a petição inicial **para incluir**, **como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.**

Arts. 338 e 339 — correção da ilegitimidade passiva

Ideia central

No CPC atual, a lógica é:

```

Réu alega ilegitimidade
    ↓
Autor recebe oportunidade de corrigir
    ↓
Pode substituir o réu
ou
incluir o indicado como litisconsorte
    
```

Isso concretiza:

- primazia da resolução do mérito;
- cooperação processual;
- economia processual;
- aproveitamento dos atos já praticados.

Art. 338 — alegação de ilegitimidade pelo réu

Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da inicial para substituição do réu.

Quando se aplica?

O réu apresenta contestação e afirma uma destas situações:

1. Não possui legitimidade passiva

Exemplo:

O autor ajuíza ação contra uma empresa que não participou do contrato discutido.

A empresa afirma:

“A contratante foi outra pessoa jurídica do grupo.”

2. Não é responsável pelo prejuízo

Exemplo:

Em ação de indenização por acidente de trânsito, o réu demonstra que não era proprietário nem condutor do veículo.

Embora a redação mencione separadamente essas situações, ambas podem conduzir à conclusão de que aquele réu não deve permanecer no polo passivo.

O autor é obrigado a substituir o réu?

Não.

O artigo diz:

“o juiz facultará ao autor”

Portanto, é uma faculdade do autor.

Ele pode:

1. aceitar a alegação e substituir o réu;
2. não aceitar e insistir na legitimidade do réu original;
3. aceitar a indicação feita pelo réu e incluir o indicado como litisconsorte passivo, conforme o art. 339, § 2º.

Se o autor não aceitar a alegação

O processo continua contra o réu original.

Ao final, se o juiz reconhecer que ele realmente era ilegítimo:

- extinguirá o processo em relação a esse réu sem resolução do mérito;
- poderá condenar o autor em despesas e honorários.

Portanto, insistir no réu originário é uma escolha processual que envolve risco.

Prazo do autor

O autor possui:

15 dias

para alterar a petição inicial.

Esse prazo aparece nos dois artigos:

- art. 338;
- art. 339, §§ 1º e 2º.

Substituição do réu

Na substituição:

- o réu original sai;
- o sujeito correto entra.

Réu original
↓
é excluído

Novo réu
↓
é incluído em seu lugar

Exemplo

A ação foi proposta contra a empresa A.

A empresa A demonstra que a obrigação pertence à empresa B.

O autor aceita.

Resultado:

- empresa A é excluída;
- empresa B passa a ocupar o polo passivo.

Consequências financeiras da substituição

O réu excluído foi obrigado a:

- contratar advogado;
- apresentar contestação;
- suportar despesas processuais.

Por isso, o autor deve:

1. reembolsar as despesas;
2. pagar honorários ao advogado do réu excluído.

Honorários

Em regra:

entre 3% e 5% do valor da causa.

Se o valor da causa for irrisório, aplica-se a disciplina do art. 85, § 8º, com fixação equitativa, observada também a regra do § 8º-A.

Atenção

Esses honorários são destinados:

ao advogado do réu excluído.

Não ao próprio réu.

Por que os honorários são menores?

A faixa geral de honorários sucumbenciais costuma ser de 10% a 20%.

Aqui a lei prevê:

porque a exclusão ocorre normalmente no início do processo, antes de uma instrução completa.

Art. 339 — dever do réu de indicar o sujeito correto

Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica sempre que tiver conhecimento.

O CPC estabelece um dever de cooperação.

O réu não pode simplesmente dizer:

“Não sou eu.”

Se souber quem é o responsável, deve dizer:

“O sujeito correto é fulano.”

A indicação é sempre obrigatória?

A obrigação existe:

sempre que o réu tiver conhecimento.

Logo, se ele genuinamente não souber quem é o responsável, não poderá ser punido pela ausência de indicação.

Mas, se souber e permanecer em silêncio, haverá consequência.

Consequência da falta de indicação

Se o réu conhecia o sujeito correto e não o indicou, poderá:

- arcar com despesas processuais;
- indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da omissão.

Exemplo

Uma empresa sabe que o contrato foi celebrado por sua subsidiária, mas apenas alega ilegitimidade sem informar isso.

O autor perde tempo, realiza diligências e suporta despesas para descobrir o réu correto.

A empresa poderá responder pelos prejuízos causados pela falta de indicação.

Art. 339, § 1º — substituição pelo indicado

Se o réu indicar quem entende ser o legitimado, o autor pode aceitar a indicação.

Nesse caso, no prazo de 15 dias:

- altera a inicial;
- exclui o réu original;
- inclui o sujeito indicado.

Aplicam-se as consequências do art. 338, parágrafo único:

- reembolso das despesas;
- honorários de 3% a 5% ao advogado do réu excluído.

Art. 339, § 2º — inclusão como litisconsorte passivo

O autor possui outra opção.

Em vez de excluir o réu original, pode:

incluir o sujeito indicado como litisconsorte passivo.

Assim, os dois permanecem no processo.



Por que o autor faria isso?

Porque pode ainda existir dúvida sobre quem é o verdadeiro responsável.

Exemplo:

A empresa A diz que a responsabilidade é da empresa B.

O autor não tem certeza.

Para evitar excluir A prematuramente, ele inclui B e mantém ambas no processo.

Ao final, o juiz decidirá:

- se apenas A responde;
- se apenas B responde;
- se ambas respondem;
- ou se nenhuma responde.

Substituição x inclusão

Substituição	Inclusão
O réu original sai	O réu original permanece
O indicado entra em seu lugar	O indicado entra ao lado do original
Há exclusão do réu inicial	Forma-se litisconsórcio passivo
Autor paga despesas e honorários ao advogado do excluído	Não há exclusão imediata do réu original

O autor é obrigado a aceitar a pessoa indicada?

Não.

A indicação do réu não vincula automaticamente:

- o autor;
- nem o juiz.

O réu apenas aponta quem entende ser o legitimado.

O autor pode:

- aceitar;
- rejeitar;
- incluir ambos.

E o juiz decidirá posteriormente quem realmente possui legitimidade.

Relação com o art. 337, XI

O art. 337, XI determina que a ausência de legitimidade seja arguida como preliminar de contestação.

Depois dessa alegação, entram em funcionamento os arts. 338 e 339.

```
Art. 337, XI
Réu alega ilegitimidade
    ↓
Art. 339
Indica o sujeito correto, se souber
    ↓
Art. 338
Autor pode corrigir o polo passivo
```



Relação com o princípio da eventualidade

Mesmo alegando ilegitimidade, o réu não deve limitar sua contestação a essa preliminar.

Em razão do art. 336, deve apresentar também:

- as demais preliminares;
- a defesa de mérito;
- as provas pretendidas.

Exemplo

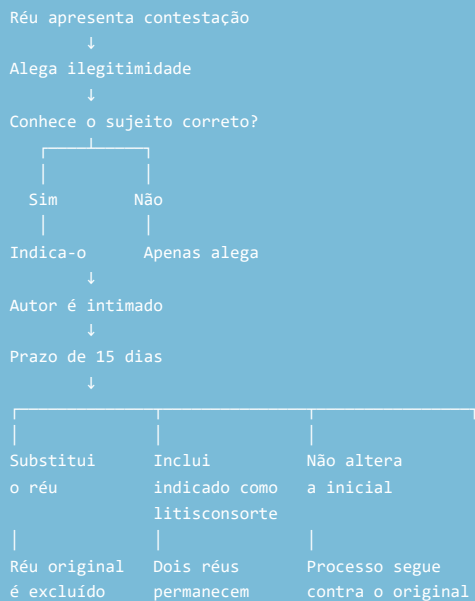
O réu pode dizer:

"Sou parte ilegítima. Subsidiariamente, caso o juiz entenda de forma diversa, a dívida já foi paga."

Isso evita que ele fique sem defesa de mérito caso a preliminar seja rejeitada.



Fluxo completo



Pegadinhas de prova

1. O juiz substitui o réu de ofício?

Não.

O juiz **faculta ao autor** a alteração.

A escolha pertence ao autor.



2. O réu é obrigado a indicar o verdadeiro responsável mesmo sem conhecê-lo?

Não.

Ele deve indicar:

sempre que tiver conhecimento.



3. O prazo para substituição ou inclusão é de 10 dias?

Não.

É de:

15 dias.



4. A substituição é gratuita para o autor?

Não.

O autor deve:

- reembolsar as despesas;
- pagar honorários de 3% a 5% ao advogado do réu excluído.



5. O autor só pode substituir?

Não.

Também pode:

- manter o réu original;
- incluir o indicado como litisconsorte passivo.



6. O sujeito indicado entra automaticamente no processo?

Não.

É necessária a alteração da inicial pelo autor e, depois, a citação do novo réu.



Quadro final

Situação	Regra
Réu alega ilegitimidade	Autor pode alterar a inicial
Prazo	15 dias
Réu sabe quem é o correto	Deve indicá-lo
Não indica, embora saiba	Despesas + indenização pelos prejuízos
Autor aceita a indicação	Pode substituir o réu
Autor tem dúvida	Pode incluir o indicado como litisconsorte
Réu original é excluído	Despesas + honorários de 3% a 5%



Alegação de incompetência

Art. 340. **Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.**

§ 1º **A contestação será submetida a livre distribuição ou**, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º **Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu,** o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado preventivo.

§ 3º **Alegada a incompetência nos termos do caput,** será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º **Definida a competência,** o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 340 — alegação de incompetência

O art. 340 cria uma facilidade para o réu: ao alegar **incompetência absoluta ou relativa**, ele não precisa, necessariamente, deslocar-se até o foro onde a ação foi proposta para protocolar a contestação.

A lógica é proteger o direito de defesa quando o próprio réu sustenta que aquele juízo não deveria estar conduzindo a causa.

Regra do caput

Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu.

O que isso significa?

O réu pode apresentar a contestação:

- no próprio juízo onde tramita a ação; ou
- no foro de seu domicílio.

Portanto, trata-se de uma **faculdade**, porque o artigo usa a expressão:

“**poderá ser protocolada**”

Não é obrigatório protocolar no domicílio.

Exemplo

A ação foi proposta em Salvador.

O réu mora em Brasília e alega que o foro competente é Brasília.

Ele pode protocolar a contestação no foro de Brasília, sem precisar encaminhá-la diretamente ao juízo de Salvador.



Aplica-se à incompetência absoluta e relativa

Esse é um ponto importante.

O art. 340 vale para:

- incompetência **absoluta**;
- incompetência **relativa**.

Embora apenas a incompetência relativa dependa de alegação do réu para evitar a prorrogação, ambas podem ser apresentadas em preliminar da contestação e submetidas ao procedimento do art. 340.



Comunicação imediata ao juiz da causa

Protocolada a contestação no foro do domicílio do réu, o fato deve ser:

imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

Isso evita que o juízo originário continue praticando atos sem saber que sua competência foi questionada.



§ 1º — destino da contestação

Há duas possibilidades.

1. Contestação submetida à livre distribuição

Se não houver carta precatória, a contestação será livremente distribuída no foro do domicílio do réu.

Depois, será remetida imediatamente ao juízo onde tramita a causa.

2. Réu citado por carta precatória

Se a citação ocorreu por carta precatória, a contestação poderá ser juntada aos autos dessa própria carta.

Depois, a carta e a contestação serão remetidas ao juízo da causa.

Atenção: o juízo do domicílio não decide imediatamente a incompetência

Em regra, o protocolo no foro do domicílio do réu serve para facilitar a apresentação da defesa.

A contestação segue para o juízo da causa, que analisará a questão, sem prejuízo das consequências posteriores caso se reconheça competente o foro indicado pelo réu.



§ 2º — prevenção do juízo indicado

Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual foi distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado preventivo.

O que é prevenção?

É o critério que define qual juízo, entre vários potencialmente competentes, ficará responsável pela causa.

Nesse caso, se for reconhecido que o foro indicado pelo réu realmente era o competente, torna-se preventivo:

- o juízo que recebeu a contestação por distribuição; ou
- o juízo responsável pela carta precatória.

Exemplo

A ação tramita em Goiânia.

O réu mora em Brasília e protocola ali sua contestação, alegando competência de Brasília.

A contestação é distribuída à 3ª Vara Cível de Brasília.

Se for reconhecido que Brasília é o foro competente:

a 3ª Vara Cível torna-se preventiva.

Não haverá nova distribuição entre todas as varas de Brasília.

§ 3º — suspensão da audiência

Alegada a incompetência, será suspensa a audiência de conciliação ou mediação, se já tiver sido designada.

Essa suspensão é obrigatória.

O artigo utiliza:

“será suspensa”

Por que a audiência é suspensa?

Porque ainda não se sabe qual juízo é competente.

Não faria sentido realizar audiência perante um juízo que talvez não possa conduzir a causa.

Atenção

A alegação de incompetência não suspende necessariamente todo o processo de forma ampla e automática.

O texto determina especificamente a suspensão da:

audiência de conciliação ou mediação.

Outros atos urgentes ou necessários podem depender da situação concreta.

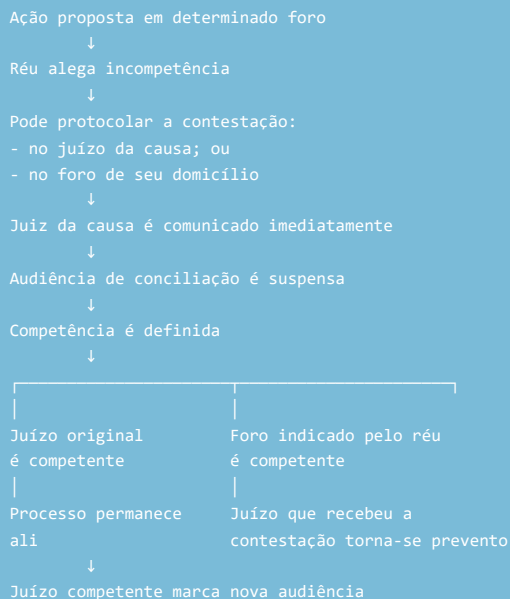
§ 4º — nova audiência

Depois de definida a competência:

o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou mediação.

Isso significa que a audiência anterior não é simplesmente retomada na mesma data.

Será marcada uma **nova data** pelo juízo que tiver sido reconhecido como competente.



Relação com os arts. 337 e 64

Art. 337, II

A incompetência absoluta e a relativa devem ser alegadas em preliminar da contestação.

Art. 64

Disciplina os efeitos da incompetência e a remessa ao juízo competente.

Art. 340

Facilita o modo de apresentação da contestação quando o réu sustenta que o foro escolhido pelo autor é incompetente.

Incompetência relativa x absoluta

Incompetência absoluta	Incompetência relativa
Relacionada, em regra, à matéria, pessoa ou função	Relacionada, em regra, ao território ou valor
Pode ser reconhecida de ofício	Não pode ser reconhecida de ofício
Não se prorroga pela omissão do réu	Prorroga-se se não for alegada
Pode ser arguida na contestação	Deve ser arguida na contestação
Admite o procedimento do art. 340	Também admite o art. 340

Pegadinhas de prova

1. A contestação deve obrigatoriamente ser protocolada no domicílio do réu?

Não.

É uma faculdade.

2. O art. 340 só se aplica à incompetência relativa?

Não.

Aplica-se à incompetência absoluta e relativa.

3. A audiência continua normalmente enquanto se discute a competência?

Não.

Se já tiver sido designada, será suspensa.

4. Reconhecida a competência do foro indicado, haverá nova distribuição?

Em regra, não.

O juízo que recebeu a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

5. Após definida a competência, a audiência antiga volta automaticamente?

Não.

O juízo competente designará nova data.

Quadro-resumo

Regra	Consequência
Réu alega incompetência	Pode protocolar a contestação em seu domicílio
Comunicação	Imediata ao juiz da causa
Forma	Livre distribuição ou juntada à carta precatória
Foro indicado é reconhecido	Juízo receptor torna-se prevento
Audiência já marcada	Fica suspensa
Competência definida	Nova audiência é designada



Manifestação do réu

Princípio da impugnação específica dos fatos.

Art. 341. Incumbe também ao réu **manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial**, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**, salvo se:

- I - **não for admissível, a seu respeito, a confissão;**
- II - **a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;**
- III - **estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.**

Parágrafo único. **O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. (pode ser genérico)**

o princípio da impugnação específica dos fatos.

As bancas gostam de perguntar principalmente:

- o que acontece quando o réu faz uma contestação genérica;
- quais são as exceções;
- quem está dispensado do ônus da impugnação específica.

Art. 341 – Princípio da Impugnação Específica

O artigo diz:

Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial...

Observe a palavra:

precisamente

Ela significa:

→ o réu deve responder **fato por fato** narrado pelo autor.

Não basta escrever:

"Nego todos os fatos narrados na inicial."

Essa é uma **contestação genérica**, que, em regra, **não é admitida**.

O que é impugnação específica?

É o dever de o réu enfrentar **individualmente** os fatos alegados pelo autor.

Exemplo

O autor afirma:

1. celebrou contrato em 10/01;
2. emprestou R\$ 50.000;
3. o réu nunca pagou;
4. sofreu danos morais.

Uma boa contestação deve responder:

- sobre o contrato;
- sobre o empréstimo;
- sobre o pagamento;
- sobre os danos.



Contestação correta

"É verdadeiro que houve contrato."

"É falso que o empréstimo foi de R\$ 50.000; foram R\$ 20.000."

"É falso que não houve pagamento."

"Inexistem danos morais."

Perceba que cada fato foi enfrentado.



Contestação genérica

"Impugno todos os fatos da inicial."

Em regra,

isso **não basta**.



Consequência da falta de impugnação

O artigo estabelece:

"...presumindo-se verdadeiras as não impugnadas."

Essa é a chamada:

presunção de veracidade dos fatos.

O juiz passa a considerar verdadeiros

os fatos

que o réu deixou de impugnar.

Atenção

Essa presunção atinge:

✓ os **fatos**.

Não atinge:

✗ o **direito**.

Exemplo

O autor afirma:

"Emprestei R\$ 30.000."

O réu nada responde.

↓

Presume-se verdadeiro

que houve o empréstimo.

Mas isso **não significa**, automaticamente, que o autor vencerá a ação, pois ainda pode haver discussão sobre as consequências jurídicas desses fatos.

As três exceções

O próprio artigo estabelece três situações em que a ausência de impugnação **não gera** presunção de veracidade.

Essas exceções são muito cobradas.

I – Matéria que não admite confissão

Existem direitos sobre os quais nem mesmo a confissão produz efeitos.

Se a confissão não vale, o silêncio também não.

Exemplo

Estado da pessoa.

Exemplo:

- filiação;
- casamento;
- algumas questões de direito de família envolvendo direitos indisponíveis.

Mesmo que o réu permaneça em silêncio, o juiz ainda exigirá prova.



II – Falta de documento essencial

Imagine que a lei exige um documento como elemento essencial do ato.

O autor não junta esse documento.

O réu permanece em silêncio.

Isso não supre a ausência documental.



Exemplo

Ação monitória.

Sem a prova escrita, não basta o silêncio do réu.

Outro exemplo

Divórcio sem certidão de casamento.

O silêncio do réu não substitui esse documento.

III – Contradição com a defesa

Essa é a exceção que mais cai.

Imagine que o réu não negou expressamente determinado fato.

Mas toda a defesa mostra claramente que ele discorda dele.

Nesse caso, não existe presunção.

Exemplo

O autor diz:

"O réu nunca pagou."

O réu não escreve: "Impugno esse fato."

Mas junta:

- recibos;
 - comprovantes de PIX;
 - extratos bancários.
- Toda a defesa demonstra que houve pagamento.

Logo, não há presunção de veracidade.

Parágrafo único

Esse parágrafo é muito importante.

Ele cria uma exceção ao princípio.

Quem está dispensado?

- Defensor Público.
- Advogado dativo.
- Curador especial.

Esses profissionais podem apresentar contestação por negativa geral.

Por quê?

Porque muitas vezes eles:

- nunca tiveram contato com a parte;
- não possuem informações suficientes;
- foram nomeados apenas para assegurar o contraditório.

Seria impossível exigir deles uma impugnação detalhada.

Quem é o curador especial?

Normalmente atua pela Defensoria Pública.

- para réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não houver advogado constituído;
- para incapaz sem representante adequado, em hipóteses previstas em lei.

Ele frequentemente desconhece os fatos.

Por isso, a lei permite contestação genérica.



Comparação com a Revelia

Revelia (art. 344)	Art. 341
Não há contestação.	Há contestação.
Presunção de veracidade de todos os fatos (salvo exceções).	Presunção apenas dos fatos não impugnados.

Exemplo completo

Autor afirma:

- 1. emprestou R\$ 20.000;
- 2. o contrato foi assinado em janeiro;
- 3. não houve pagamento.

Contestação:

"O contrato existiu."

"Nego os danos morais."

Nada diz sobre o pagamento.

Resultado.

Presume-se verdadeiro o fato de que não houve pagamento.



Regra	Exceção
Réu deve impugnar especificamente os fatos.	Defensor Público, advogado dativo e curador especial podem fazer negativa geral.

Regra	Exceção
Fato não impugnado presume-se verdadeiro.	Não há presunção nas três hipóteses dos incisos I a III.

Pegadinhas de prova

1. O réu precisa impugnar cada argumento jurídico?

✗ Não.

O artigo fala: **alegações de fato**.

2. O silêncio gera confissão?

Não exatamente.

O artigo fala em: **presunção de veracidade dos fatos**.

Não é uma confissão formal.

3. O defensor público precisa impugnar fato por fato?

✗ Não.

Ele pode apresentar contestação por negativa geral.

4. A ausência de impugnação sempre gera presunção?

✗ Não.

Existem três exceções:

- matéria que não admite confissão;
- ausência de documento essencial;
- contradição com a defesa.

Relação com o art. 336

Veja como os dispositivos se complementam.

336

Toda matéria de defesa

↓

341

Impugnação específica
de cada fato

O art. 336 diz **o que** deve ser alegado (toda a matéria de defesa).

O art. 341 diz **como** os fatos devem ser enfrentados (de forma específica).



Após a contestação

Art. 342. Depois da contestação, **só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:**

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Art. 342 – Novas alegações após a contestação

O artigo começa dizendo:

"Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando..."

Observe a palavra:

"só"

Ela demonstra que estamos diante de **hipóteses excepcionais**.

A regra continua sendo:

➡ Toda a defesa deve ser apresentada na contestação (art. 336).

Regra geral

Contestação

↓

Toda a matéria de defesa

↓

Preclusão

Depois da contestação,

em regra, ocorre a:

preclusão.

Ou seja, o réu perde a oportunidade de apresentar novas defesas.

Mas existem três exceções

I – Direito ou fato superveniente

O que é fato superveniente?

É um fato que aconteceu **depois da contestação**.

Como ele ainda não existia, era impossível alegá-lo antes.

Exemplo

O autor cobra uma dívida.

O réu apresenta contestação.

Uma semana depois, ele paga a dívida.

Esse pagamento é:

✓ fato superveniente.

Ele pode informar isso ao juiz.

Outro exemplo

Durante o processo, o contrato é rescindido.

Também é fato superveniente.

Direito superveniente

Pode ocorrer mudança na própria situação jurídica.

Exemplo

Durante o processo, entra em vigor uma lei que modifica o regime jurídico discutido.

O réu pode alegar essa alteração.

Atenção

O fato deve ser:

posterior

à contestação.

Se ele já existia e o réu simplesmente esqueceu, não se aplica o inciso I.



II – Matérias de ordem pública

O artigo diz:

"competir ao juiz conhecer delas de ofício."

Essas são as chamadas:

matérias de ordem pública.

Como o próprio juiz pode reconhecê-las, o réu também poderá alegá-las mesmo depois da contestação.

Exemplos

- incompetência absoluta;
- prescrição (nas hipóteses em que a lei admite o reconhecimento de ofício);
- ausência de pressupostos processuais;
- coisa julgada;
- litispendência.

Lógica

Se o juiz pode conhecer de ofício, não faz sentido proibir que o réu também alegue.



III – Quando a lei permite alegação a qualquer tempo

Esse inciso é uma cláusula geral.

Ele diz:

"...por expressa autorização legal..."

Ou seja, a própria lei, em determinados casos, autoriza a alegação em qualquer momento.

Exemplo

Existem matérias que, por disposição legal específica, não sofrem preclusão.
Quando isso ocorrer, o réu poderá apresentá-las mesmo depois da contestação.

Relação com o art. 336

Observe como os dois artigos se complementam.

Art. 336

Contestação

↓

Toda a matéria de defesa



Art. 342

Depois da contestação

↓

Regra

↓

Nada mais pode ser alegado

↓

Exceções

1. Superveniente

2. Ordem pública

3. Lei autoriza



Exemplo completo

Imagine a seguinte sequência.

Janeiro

Autor ajuíza ação.

↓

Fevereiro

Réu apresenta contestação.

↓

Março

O réu paga a dívida.

↓

Pode informar?

✓ Sim.

É fato superveniente.



Outro exemplo.

↓

Após a contestação,

o réu percebe

que existe coisa julgada.

↓

Pode alegar?

✓ Sim.

Porque

o juiz também pode reconhecer de ofício.

_____👉_____

Agora imagine.

↓

O réu simplesmente esqueceu de alegar pagamento que já havia ocorrido antes da contestação.

↓

Pode alegar depois?

✗ Não.

Houve preclusão.

_____👉_____

Quadro comparativo

Situação	Pode alegar depois da contestação?
Fato ocorrido depois da contestação	✓ Sim
Direito superveniente	✓ Sim
Matéria de ordem pública	✓ Sim
Hipótese autorizada por lei	✓ Sim
Defesa que já existia e foi esquecida	✗ Não

_____👉_____

Fluxograma

Contestação

↓

Nova alegação

↓

É superveniente?

|

— Sim

|

↓

Pode alegar

|

— Não

|

↓

É matéria
de ordem pública?

|

— Sim

|

↓

Pode alegar

|

— Não

|

↓

Lei permite alegação
a qualquer tempo?

|

— Sim

|

↓

Pode alegar

|

— Não

|

↓

Preclusão



Relação com a preclusão

O art. 342 é, na verdade, um artigo sobre:

exceções à preclusão.

A regra do processo é:

apresentou a contestação,

↓

encerrou-se a oportunidade de trazer novas defesas.

O art. 342 rompe essa regra somente nas três hipóteses legais.

Pegadinhas de prova

1. O réu pode completar a contestação quando lembrar de um argumento?

✗ Não.

Se o argumento já existia, houve preclusão.



2. O pagamento ocorrido depois da contestação pode ser alegado?

✓ Sim.

É fato superveniente.



3. Matéria de ordem pública pode ser alegada após a contestação?

✓ Sim.

Porque o juiz também pode conhecê-la de ofício.



4. O art. 342 elimina o princípio da eventualidade?

✗ Não.

Ele apenas cria três exceções.

A regra continua sendo o art. 336.



Quadro-resumo

Inciso	Hipótese	Exemplo
I	Direito ou fato superveniente	Pagamento da dívida após a contestação
II	Matéria cognoscível de ofício	Coisa julgada, litispendência, incompetência absoluta
III	Autorização legal expressa	Hipóteses em que a lei admite alegação em qualquer tempo



CAPÍTULO VII DA RECONVENÇÃO

Art. 343. **Na contestação**, é lícito ao réu propor **reconvenção** **para manifestar pretensão própria**, *==conexa com a ação principal ==* **ou com o fundamento da defesa.**

§ 1º **Proposta a reconvenção**, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, **para apresentar resposta** **no prazo de 15 (quinze) dias.**

§ 2º **A desistência da ação *** **ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito** não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º **A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.**

§ 4º **A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.**

§ 5º **Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído**, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º **O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.**

A ideia principal é simples:

Além de se defender, o réu pode atacar o autor dentro do mesmo processo.

Art. 343 – Reconvenção

O que é reconvenção?

A reconvenção é:

uma ação proposta pelo réu contra o autor dentro do mesmo processo.

Ou seja, o réu deixa de ser apenas defensor.

Ele também passa a ser:

autor de uma nova ação.

Por isso:

- o autor passa a ser **reconvindo**;
- o réu passa a ser **reconvinte**.



Exemplo clássico

João ajuíza ação cobrando:

R\$ 50.000.

Pedro (réu) responde:

"Não devo nada."

Até aqui, isso é apenas contestação.

Mas Pedro também afirma:

"Na verdade, quem me deve R\$ 30.000 é João."

Agora surgiu:

reconvenção.

No mesmo processo, existem **duas ações**.

Natureza jurídica da reconvenção

A reconvenção possui natureza jurídica de ação.

Mais precisamente:

É uma ação autônoma proposta pelo réu contra o autor, no mesmo processo em que tramita a ação principal.

Ela **não é uma defesa**, embora seja apresentada no momento da contestação.

Conceito

Na reconvenção, o réu deixa de atuar apenas como sujeito passivo.

Ele passa a exercer:

o direito de ação.

AÇÃO PRINCIPAL

João

↓

cobra

↓

Pedro

RECONVENÇÃO

Pedro

↓

cobra

↓

João



Objetivo da reconvenção

O CPC busca:

- economia processual;
- evitar dois processos;
- impedir decisões contraditórias.

Em vez de:

Processo A

Processo B,

temos:

um único processo.



Caput

Na contestação é lícito ao réu propor reconvenção...

Observe.

A reconvenção é apresentada:

na contestação.

Atenção

A reconvenção não é uma defesa.

Ela é:

um ataque.

Ela contém: pedido próprio.

Pretensão própria

O artigo diz:

"...para manifestar pretensão própria."

Isso significa:

o réu não está apenas querendo que o pedido do autor seja rejeitado.

Ele quer obter uma condenação contra o próprio autor.

Exemplo

Autor:

cobra aluguel.

Réu:

quer indenização.

São pedidos diferentes.

Conexão

A reconvenção não pode tratar de qualquer assunto.

Ela deve ser:

conexa com a ação principal

ou

com o fundamento da defesa.

Conexa com a ação principal

Exemplo.

Autor: cobra contrato de compra e venda.

Réu: cobra multa prevista no mesmo contrato.

Existe conexão.



Conexa com a defesa

Exemplo.

Autor: cobra dívida.

Réu: alega compensação

e, além disso, cobra crédito contra o autor.

Também existe conexão.

§1º Depois de proposta a reconvenção, o autor deve responder.

Prazo:

15 dias.

Observe.

Quem responde não é o autor pessoalmente.

A intimação ocorre: na pessoa do advogado.

Fluxo

Contestação

+

Reconvenção

↓

Autor é intimado

↓

15 dias

↓

Resposta
à reconvenção



§2º Esse é um dos parágrafos mais cobrados.

Imagine.

O autor desiste da ação principal.

A reconvenção acaba?

Não.

O artigo diz:

não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Exemplo

João cobra R\$ 20.000.

Pedro reconvém pedindo R\$ 80.000.

João percebe que perderá.

Desiste.

↓

A reconvenção continua normalmente.

Por quê?

Porque ela é: uma ação autônoma.

Embora tramite no mesmo processo, possui vida própria.

Esquema

Ação principal



Desistência



Reconvenção



Continua

§3º A reconvenção pode ser proposta:

contra o autor e terceiro.

Exemplo

Autor: João.

Réu: Pedro.

Pedro entende que: João e Carlos são responsáveis.

Pode reconvir contra os dois.



§4º Agora ocorre o inverso.

O réu pode propor a reconvenção em litisconsórcio com terceiro.

Exemplo

Réu: Pedro.

Terceiro: Carlos.

Os dois pretendem ajuizar pedido contra João.

É possível.

Comparação

§3º Terceiro entra no polo passivo da reconvenção.

§4º Terceiro entra no polo ativo da reconvenção.

Esquema

§3

Pedro

↓

João + Carlos

§4

Pedro + Carlos

↓

João



§5º Esse parágrafo é o mais difícil.

Primeiro, precisamos lembrar o que é:

substituição processual.

É quando alguém ajuíza ação em nome próprio defendendo direito alheio.

Exemplo

Sindicato.

Ele processa em nome próprio, mas o direito pertence aos trabalhadores.

O que o artigo diz?

Se o autor for substituto processual,
o réu somente poderá reconvir afirmando direito contra o:

substituído.

Não contra o substituto.

Exemplo

Sindicato ajuíza ação.

O réu não possui crédito contra o sindicato.

Mas possui contra os trabalhadores.

É isso que deverá constar na reconvenção.

§6º Esse dispositivo foi grande novidade.

O CPC diz:

O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

O que significa?

A reconvenção não depende da contestação.

O réu pode: apenas reconvir.

Atenção

Isso não é aconselhável. Porque, sem contestação,ele poderá sofrer:

- revelia;
- presunção de veracidade dos fatos.

Mas, juridicamente, é possível.

Contestação x Reconvenção

Essa comparação cai muito.

Contestação	Reconvenção
Defesa	Ação
Busca improcedência	Busca condenação do autor
Réu permanece apenas defendendo-se	Réu torna-se autor da reconvenção
Não cria novo pedido	Cria pedido próprio

Fluxograma completo

Autor ajuíza ação

↓

Réu apresenta contestação

↓

Quer formular pedido próprio?

|

— Não

↓

| Contestação

|

— Sim

↓

Reconvenção

↓

Autor responde

↓

15 dias

↓

Sentença

↓

Julga

Ação principal

+

Reconvenção



Reconvenção é ação autônoma?

Sim.

Ela possui:

- pedido próprio;
- causa de pedir própria;
- decisão própria.

Por isso, mesmo que a ação principal desapareça, ela continua.



Pegadinhas de prova

1. Reconvenção é defesa?

✗ Não.

É uma ação.



2. A desistência da ação principal extingue a reconvenção?

✗ Não.

Ela prossegue normalmente.



3. A reconvenção depende da contestação?

✗ Não.

O §6º permite reconvir sem contestar.



4. O autor responde em: 15 dias?

✓ Sim.



5. A reconvenção pode envolver terceiro?

✓ Sim.

Tanto:

- contra autor e terceiro (§3º);

quanto:

- pelo réu juntamente com terceiro (§4º).



Quadro-resumo

Dispositivo	Conteúdo
Caput	Reconvenção na contestação
§1º	Autor responde em 15 dias
§2º	Desistência da ação principal não extingue a reconvenção
§3º	Pode ser contra autor e terceiro
§4º	Réu pode reconvir em litisconsórcio com terceiro
§5º	Regra para substituição processual
§6º	Reconvenção independe de contestação